

Análise de Defesa às Contas Anuais do:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 6203-0/2009

PRINCIPAL : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : ANÁLISE DA DEFESA DAS CONTAS ANUAIS 2008

GESTOR : PAULO INÁCIO DIAS LESSA

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

EQUIPE : ADECIRA MAGALHÃES SIQUEIRA LENZI

MARCOLINO PINHEIRO NETO

MÔNICA LEITE DE CAMPOS

TANIA CRISTINA C.L. DE FIGUEIREDO

Senhora Subsecretária:

Estes autos versam sobre análise das justificativas apresentadas pelo Desembargador PAULO INÁCIO DIAS LESSA, Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, acerca das irregularidades consignadas no Relatório das Contas Anuais do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2008.

O gestor foi devidamente citado através do Ofício nº 1.240/2009/TCE-MT/CN – fl. 1092 TCE, sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de fls. 1008/1084 TCE.

Em atendimento ao ofício supra, encaminhou suas justificativas e documentos que foram anexados aos autos às fls. 1100/2707 TCE.

A seguir passa-se a analisar a defesa apresentada sobre as irregularidades levantadas pela equipe técnica:

GRAVES

4.10.1. Não envio de informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual/88). Item 4.3.2.1. e 4.7.

Classificação E 42

O gestor informar que o Departamento Administrativo incluiu equivocadamente nos anexos do relatório as Tomadas de Preços nº 18/2008 e 23/2008 referente ao FUNAJURIS.

Para sanar as impropriedades apontadas nos itens acima mencionados encaminhou os documentos necessários em anexos. (Doc. 01 fls. 1172 a 1308 TCE).

Após análise das documentações anexadas, considera-se sanado o apontamento.

Irregularidade sanada.

4.10.2. Irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº109/08, contrariando o artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93. Item 4.3.3.

Classificação E 46

Alega a defesa, que o apontamento dos Técnicos do TCE foi uma tentativa de encaixar o reequilíbrio econômico-financeiro, disposto no artigo 65, alínea “d” da Lei nº8.666/93, como se alteração unilateral fosse. Que a Administração pode alterar o contrato para menos ou para mais, ficando o contratado obrigado a aceitar as condições ali propostas; que no caso em questão foi uma alteração bilateral.

Explica que não ocorreu acréscimo, mas sim alteração do contrato para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração; que neste caso deve-se sempre ter em vista a justa remuneração do serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução, do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e que no caso em tela restou comprovado a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro, posto que é notório e regra difundida no mercado que software é cotado em

dólar, sendo que na época da aquisição daquele produto, o dólar tinha tido alta absurda por conta da crise internacional, conforme ficou comprovado por documentos juntados às fls.1308/1422 TCE.

As argumentações apresentadas pelo defendant para justificar a assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 109/2008, tendo em vista a variação cambial do dólar, que na data da formulação da primeira proposta em 02/10/08, encontrava-se aquém da realidade, conforme demonstrou-se às fls.1332 TCE, não poderiam ter sido o fator relevante para solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro por parte da empresa contratada.

Informa-se, que o Tribunal de Justiça solicitou adesão, como “carona”, à Ata de Registro de Preços nº 02.08/2008, realizada pela Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM; assinando em 02/10/08 o Contrato nº109/08 com a empresa Brasoftware, como se vê às fls. 1309 TCE. Já era público e notório a instabilidade da moeda americana, no período da assinatura do contrato, pois desde aproximadamente o mês de março de 2008 a mesma já passava por crise, como anunciava as Bolsas de Valores do mundo todo; assim, a variação cambial era absolutamente previsível, ensejando por parte do gestor observância aos Princípios Constitucionais, bem como às alterações contratuais admitidas pela Lei de Licitações.

Embora o objeto do contrato tenha sido o fornecimento de produtos de cessão de licenças de uso, manutenção de licenças e *upgrade* de programas de computador de “origem estrangeira”, pela empresa Brasoftware Informática LTDA., a moeda nacional é o real.

A Consultoria Técnica do TCE-MT emitiu parecer onde a recomposição financeira pode ser requerida a qualquer tempo, durante o curso do contrato, mas a variação cambial não é argumento suficiente caso o bem tenha sido adquirido no Brasil, isto porque a variação cambial, além de ser previsível, não pode ser tida como índice indexador da economia, e que para tais situações há as figuras como o reajuste e a atualização financeira, que são instrumentos para atualização de preços baseados em índices oficiais, específicos ou gerais, conforme fls.2710 TCE.

Por meio do Acordão nº 976/2005, anexado às fls.2708/2712 TCE, o Tribunal Pleno se manifestou no seguinte sentido: I) é possível perfazer-se a recomposição de preços por meio de indenização; II) a revisão de preços não está atrelada ao decurso de lapso temporal e sim à

ocorrência de situação imprevisível ou cujos efeitos não eram previsíveis à época da avença, alterando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; III) a variação cambial para que seja motivo ensejador da revisão de preços deve configurar elevação anormal na cotação da moeda estrangeira, que ultrapasse os limites de previsibilidade. (g.n.)

Considerando a documentação e a justificativa apresentadas, e que o valor aditivado ultrapassou em 35,65% do contrato original, não observando o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, entende-se improcedente a justificativa apresentada, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.

Irregularidade Mantida.

4.10.3. Não realização do Inventário Físico e Financeiro da entidade, contrariando os artigos 89, 95 e 96 da Lei 4.320/64, implicando em registros contábeis incorretos, sobre fatos relevantes, e inconsistência no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, contrariando o artigo 94 da Lei 4.320/64. Item 4.4.

Classificação: E 33 e E 34

Informa que o Departamento de Material e Patrimônio é responsável pelo lançamento e baixa dos bens e que os registros contábeis presentes no balanço patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais estão em conformidade com os relatórios FIP.

As alegações do gestor não esclarecem o apontamento, portanto, **irregularidade mantida.**

4.10.4. Os bens não possuem registro analítico individualizado, com indicação do valor, características e dos responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o artigo 94 da Lei 4.320/64. Item 4.4.

Classificação: E 39

O gestor esclarece que foi contratado o Consórcio Net Contábil (formado pelas empresas Net Uno Tecnologia da Informação Ltda. MCA Contabilidade e Auditagem Ltda. E

IMDATEC – Instituto de Desenvolvimento e Aplicação de Tecnologia e Estudos Contábeis), por meio do Contrato 061/2007.

Faz-se necessário frisar que o contrato foi assinado no ano de 2007, ou seja, há dois anos foi contratado um consórcio para realizar, entre outros serviços, o levantamento dos bens do Poder Judiciário.

O defendente continua ainda elencando o objeto do Contrato 061/2007:

1. Consultoria em controle internos;
2. perícia contábil;
3. auditoria operacional;
4. validação do saldo contábil dos materiais de consumo e permanente;
5. inventário de materiais de consumo e permanente;
6. tombamento de bens com emissão de Termos de Responsabilidade;
7. fornecimento de soluções de software e aquisições de Sistema de

Gerenciamento de Suprimentos e Patrimônio, desenvolvidos para trabalhar em ambiente corporativo, multiusuários, base de dados única e plataforma web, incluindo serviços de configuração de ambiente tecnológico, instalação, customização, testes manutenção e capacitação de 60 pessoas.

Continua afirmado que a empresa contratada encontrou grande dificuldade na identificação dos documentos fiscais relativos a maioria dos bens móveis do Poder Judiciário, os quais necessitam de avaliação para serem lançados no sistema e concluída a perícia contábil.

Apesar da afirmação acima, informa que todos os bens móveis do Poder Judiciário já foram catalogados, tombados e inseridos no software de gerenciamento, o qual se encontra em fase de conciliação; e que os imóveis encontram-se em fase de catalogação e inserção no referido sistema.

Acerca do inventário financeiro informa:

“(...) o respectivo software está sendo alimentado com os documentos fiscais necessários a fim de que seja atribuído o valor aos bens, não foi concluída uma vez que a quantidade de itens é muito grande, sendo humanamente impossível fazê-lo em pouco tempo, razão pela qual efetivou-se o CONTRATO 61/2007 e do Primeiro Termo Aditivo, cujo objeto é a prestação de serviços de consultoria para efetivar o inventário físico/financeiro/mobiliário e imobiliário do Poder Judiciário, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Tribunal de Justiça deste Estado, e o consórcio Net Contábil”.

Apesar das alegações do gestor, as informações só confirmam nosso relatório.

Irregularidade mantida.

NÃO CLASSIFICADAS

4.10.5. Utilização de adiantamento para pagamento de despesas que poderiam se sujeitar ao processo normal de aplicação (despesas previsíveis), contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99.
Item 4.3.9.

Não classificada.

O gestor informa que por meio de comunicações internas (fls. 1424 a 1426 TCE), por duas vezes, a área de infra estrutura do Tribunal de Justiça formalizou pedido para contratação dos serviços objeto dos citados adiantamentos. Que após tais pedidos a administração providenciou a abertura de procedimento licitatório para a prestação dos referidos serviços, para a frota do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e em outros veículos a serem incorporados mediante aquisição, locação ou requisição de outros órgãos públicos.

Desta maneira originaram-se os Pregões Presenciais nº 51 e 30/2008, que futuramente se converteram nas Atas de Registro de Preços nº 100 e 117/2008 (fls. 1429/1459 TCE), ambas de 19/12/2008.

Cita que como os veículos da frota do Tribunal de Justiça não podiam ficar parados, necessitando de manutenção corretiva e preventiva, os serviços foram efetuados e pagos com Pedido de Adiantamento, já que nessa época as contratações necessárias ainda não tinham sido efetivadas.

Sendo que as despesas mencionadas foram pagas com Adiantamento, destaca-se os artigos 65 e 68 da Lei nº 4.320:

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Irregularidade mantida.

4.10.6. Pagamento de despesas decorrentes de contrato com vigência expirada, isto é, sem amparo contratual, contrariando o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93. Item 4.3.10.2.

Não classificada.

Defende-se, que o contrato teve o seu prazo de vigência legalmente prorrogado, como se vê nos documentos de fls. 1460/1465 TCE, que não ocorreu pagamento de despesas sem o amparo contratual; e que o Contrato nº 23/02 foi prorrogado com fulcro no artigo 57, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Após a análise do Parecer Técnico-Jurídico nº 511 de 10/12/07, apresentado pela defesa às fls. 1461/1464 TCE, entende-se devidamente justificado o apontamento.

Irregularidade sanada.

4.10.7. Registros contábeis incorretos das despesas com juros multas sobre serviços de água, contrariando a Portaria 163. Item 4.3.10.1.

Não classificada.

O gestor reconhece que a irregularidade realmente ocorreu, que as multas sobre a despesa de água foram pagas na dotação orçamentária “3390-39,” sendo que a dotação correta seria “3390-47”; também esclarece que tal fato não irá mais ocorrer, pois já tomou as medidas corretivas cabíveis.

Assim, as alegações do gestor confirmam o relatório técnico, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.

Irregularidade mantida.

4.10.8. Não cumprimento do Termo de Ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público, com relação aos servidores temporariamente contratados. Item 4.3.7.3.

Não classificada.

Informa que o Termo de Ajustamento de Conduta foi firmado em maio de 2007 entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público, onde o Poder Judiciário assumia as seguintes obrigações:

- Devolver todos os servidores cedidos ao Poder Judiciário pelos Municípios.
- Rescindir os contratos de contratação temporária de servidores existentes no Poder Judiciário.
- Realizar concurso público para provimento de cargos decorrentes da extinção dos contratos temporários.

Esclarece que o referido Termo de Ajustamento de Conduta foi aditado em 26/11/2008, alterando a data limite para realização das rescisões contratuais até o dia 20/12/2008.

Informa ainda que todos os servidores cedidos ao Poder Judiciário foram devolvidos aos seus respectivos órgãos de origem.

Com relação a realização do Concurso Público, o Edital 002/2008/GSCP tornou pública a abertura de concurso para ingresso de servidores de Primeira e Segunda Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. A homologação do referido concurso foi realizada pelo Órgão Especial em sessão do dia 16/10/2008.

Entretanto, esclarece que houve a impetração de Mandado de Segurança n. 122772/2008, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Jurandir de Lima, onde foi concedida liminar que garantiu aos servidores contratados temporariamente, que até a data de 28/11/2008 estivessem com mais de 06 anos de serviço, a manutenção do vínculo funcional.

Diante das informações acima e até que seja julgado o mérito da ação de Mandado de Segurança nº 122772/2008, **sana-se a irregularidade.**

Irregularidades já notificadas ao gestor, com manifestação no balancete do mês de agosto de 2008, que após analisadas permanecem.

4.10.9. Recolhimento da quantia de R\$ 20.602,50 a título de IR para o Tesouro Federal em detrimento do Tesouro Estadual, contrariando o artigo 157 CF/88 – Item 4.3.11.2.

Não classificada.

A defesa informa que apenas R\$ 5.025,00 é referente ao recolhimento de Imposto de Renda, sendo que o restante - R\$ 15.577,50 – refere-se ao pagamento de PIS/COFINS/CSLL, conforme cópias de fls. 1468/1479 TCE.

Foi remetido o ofício 482/2008-DF, solicitando a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso que regularizasse os valores depositados equivocadamente ao Tesouro Federal em detrimento ao Tesouro Estadual.

Após análise documentação anexada, considera-se sanado o apontamento.

Irregularidade sanada.

4.10.10. Ineficiência no planejamento do orçamento da despesa devido às excessivas alterações ocorridas no período - Item 4.3.1.1.

Não classificada.

Esclarece que a despesa autorizada apresenta um acréscimo de 21,10% superior ao orçamento fixado, em razão da suplementação ocorrida ao longo do ano.

Informa que as alterações ocorreram em razão da abertura de créditos adicionais por excesso que arrecadação, que modificaram o planejamento do Poder.

Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor entende-se sanada a irregularidade.

Irregularidade sanada.

4.10.11. Ineficiência nas alterações do orçamento da despesa em virtude das suplementação ocorridas em categorias/elementos de despesas sem qualquer empenho realizado no período – Item 4.3.1.2.

Não classificada.

A defesa esclarece que às despesas com aposentadoria, reformas e pensão pertencem ao Programa 997 – Programas de Previdência de Inativos e Pensionistas do Estado, contidas nas Fontes 100 e 115.

Já as despesas de outras natureza sociais fazem parte do Programa 996 – Programas de Operações Especiais – Outras do Poder Judiciário e as despesas com Salário Família fazem parte do Programa 036 – Programa de Apoio Administrativo.

De acordo com os esclarecimentos prestados, considera-se **sanada a irregularidade.**

4.10.12. Envio extemporâneo dos documentos relativos ao Concurso Público em desacordo com o estabelecido pelo Item 2 do capítulo IV, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – Item 4.3.7.4.

Não classificada.

O gestor encaminha, nesta oportunidade da defesa, a documentação necessária à análise do Concurso Público 01/2009. No entanto, o edital do concurso público para provimento de cargos de Primeira e Segunda Instâncias foi publicado no dia 27 de março de 2008, e somente agora, na apresentação da defesa é que os documentos foram enviados ao Tribunal, portanto, fora prazo estabelecido pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, no Item 2 do capítulo IV, que elenca os documentos a ser enviados a esta Egrégia Corte de Contas quando da publicação de Edital. O Item 2.1. regra o seguinte:

“2.1. QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Os documentos a seguir elencados deverão ser encaminhados **em até 02 dias úteis após a publicação do edital.**”

Desta forma o envio dos documentos se deu de forma extemporânea sendo impossível o saneamento deste item.

Irregularidade mantida.

4.10.13. Realização de adiantamento para cobrir despesas previsíveis, contrariando o artigo 1º do Decreto nº 20/99 – Item 4.3.9.

Não classificada.

Considerando que tal irregularidade já foram tratadas no itens 4.10.5., para evitar duplicidade **desconsidera-se este item.**

4.10.14. Ausência de controle do gasto com combustível, contrariando os art. 70 e 74 da CF/88 e o art. 75 e 76 da lei 4320/64 – Item 4.4.4.

Não classificada.

O Gestor alega que conforme informação repassada pela Coordenadoria de Infraestrutura, a Divisão de Transportes adota procedimento de controle ao emitir relatórios originados dos tickets de combustíveis emitidos pelo posto contratado, constando em seu bojo, as placas, modelo, ano, motorista, entre outros, conforme disposto nas cópias dos documentos juntados às fls. 1480/1572 TCE.

Informa também que para um controle mais efetivo no fornecimento de combustível, foi solicitado nova contratação para esse tipo de serviço, porém desta vez com requisitos objetivando melhorar o controle nos gastos, como um rigoroso controle eletrônico por parte da contratada e o princípio de distribuição de cotas para o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Fórum da Capital, Fórum de Várzea Grande e Juizados Especiais (documentos fls. 1573/1590 TCE).

Perante o exposto, mantem-se a **impropriedade**.

Irregularidade mantida.

4.10.15. Ausência de Certidões Negativas de Débito nos processos de pagamento de despesas, contrariando o artigo 55, Inciso XIII da Lei nº 8.666/93. – Item 4.3.10.5.

Não classificada.

A defesa menciona que de acordo com informações repassadas pelo FUNAJURIS, para qualquer pagamento realizado, faz-se a verificação da regularidade fiscal das empresas, por meio de consultas nos sites respectivos. Que assim, mesmo que as certidões não constem impressas dentro do processo de pagamento, a consulta de regularidade fiscal é realizada.

Cita ainda que o Departamento Financeiro não tem como consultar a certidão municipal negativa de débito, e caso seja necessário juntar a mesma, será cobrado o valor de R\$39,69, ficando inviável para a Unidade Financeira. Então, para sanar essa falta, o TJ/MT tornou-se Substituto Tributário a partir de 15/10/2008, após assinatura do Termo de Convênio nº15/2008, sendo feita toda a retenção referente ao ISSQN.

Com intuito de sanar este questionamento, fez-se a juntada das devidas certidões faltantes nos processos de pagamento (fls. 1591/1601 TCE).

Perante a apresentação dos citados documentos, entende-se **sanada a impropriedade.**

CONCLUSÃO

Após a análise da defesa apresentada, ficam sanadas as irregularidades apontadas nos **Itens 4.10.1.; 4.10.6.; 4.10.8.; 4.10.9.; 4.10.10.; 4.10.11; 4.10.14. e 4.10.15.**

Ficam mantidas os seguintes itens:

4.10.2. Irregularidade na formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº109/08, contrariando o artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Classificação E 46

4.10.3. Não realização do Inventário Físico e Financeiro da entidade, contrariando os artigos 89, 95 e 96 da Lei 4.320/64, implicando em registros contábeis incorretos, sobre fatos relevantes, e inconsistência no Balanço Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, contrariando o artigo 94 da Lei 4.320/64.

Classificação: E 33 e E 34

4.10.4. Os bens não possuem registro analítico individualizado, com indicação do valor, características e dos responsáveis pela sua guarda e administração, em desacordo com o artigo 94 da Lei 4.320/64.

Classificação: E 39

4.10.5. Utilização de adiantamento para pagamento de despesas que poderiam se sujeitar ao processo normal de aplicação (despesas previsíveis), contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99.

Não classificada.

4.10.7. Registros contábeis incorretos das despesas com juros multas sobre serviços de água, contrariando a Portaria 163/2001.

Não classificada.

4.10.12. Envio extemporâneo dos documentos relativos ao Concurso Público em desacordo com o estabelecido pelo Item 2 do capítulo IV, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

Não classificada.

4.10.14. Ausência de controle do gasto com combustível, contrariando os art. 70 e 74 da CF/88 e o art. 75 e 76 da lei 4320/64.

Não classificada.

É o relatório de análise da defesa do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Secretaria de Controle Externo da 6º Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Estaduais em Cuiabá, 29 de Setembro de 2009.

Adecira Magalhães Siqueira Lenzi
Técnico Instrutivo e de Controle

Marcolino Pinheiro Neto
Técnico Instrutivo e de Controle

Mônica Leite de Campos
Auditor Público Externo

Tania Cristina C. Lopes de Figueiredo
Técnico Instrutivo e de Controle